



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.923-A, DE 2017 **(Do Sr. Wilson Beserra)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 155-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 155-A. Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações em decorrência de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel serão destinados à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social.

§ 1º Somente serão admitidos projetos aprovados pela Agência e que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência.

§ 2º As redes de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária.

§ 3º O cálculo do preço da remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a democratização do acesso a informação transformou-se em elemento vital para o crescimento econômico das nações. Mais do que um mero instrumento pessoal de entretenimento, a internet tornou-se importante vetor de desenvolvimento social, ao criar as condições necessárias para a emergência de um ambiente propício à inovação tecnológica e ao surgimento de novas oportunidades de negócios e de trabalho. Nessa perspectiva, ampliou-se o

papel das tecnologias da informação como fator de redução das desigualdades sociais e de elevação da produtividade nas mais diversas esferas da economia.

Considerando esse cenário, o Brasil encontra-se hoje diante do desafio de superar o enorme abismo que ainda separa ricos e pobres no acesso à internet. No entanto, a solução para esse desafio não é trivial. Segundo informações divulgadas pela Anatel, para garantir a cobertura de 90% dos municípios brasileiros com infraestrutura de fibra ótica, seriam necessários investimentos da ordem de R\$ 39 bilhões, somente na rede de transporte¹. Esse número revela a inviabilidade prática da proposição de soluções que atribuam ao Poder Público a obrigação de universalizar o acesso à banda larga com recursos exclusivamente oriundos do orçamento federal.

Portanto, no que diz respeito à ampliação da oferta dos serviços de banda larga, é necessário buscar alternativas que estimulem as operadoras de telecomunicações a participar desse esforço de massificação do acesso à internet, mediante direcionamento de parte dos seus investimentos para localidades ainda não atendidas pelos serviços. Quanto aos preços cobrados dos usuários, por sua vez, é igualmente necessário criar um ambiente regulatório favorável ao estabelecimento da competição na prestação dos serviços de internet, de modo a estimular a oferta de banda larga em valores compatíveis com a renda média do trabalhador brasileiro e harmonizados com o princípio da modicidade tarifária.

Esse objetivo foi parcialmente atendido por esta Casa em 2016, com a aprovação do Projeto de Lei nº 3.453/16, ainda em tramitação no Senado Federal. Essa proposição determina que o valor econômico associado à eventual migração das concessões de telefonia fixa para o regime privado de prestação de serviços deverá ser revertido para investimentos, pelas operadoras de telecomunicações, na implantação de redes de banda larga em áreas sem competição adequada.

Outra ação relevante nesse sentido deu-se em 2013, com a edição do *Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)*, aprovado pela Resolução da Anatel nº 629/13. Essa norma estabelece que, sob certas circunstâncias, as multas aplicadas pela Agência às prestadoras de telecomunicações podem ser convertidas em investimentos em projetos de ampliação da capacidade, capilaridade e cobertura de redes em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social. Em linhas gerais, a regulamentação

¹ Informação disponível no [sítio](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512626/001011550.pdf?sequence=1) <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512626/001011550.pdf?sequence=1>.

determina que esses investimentos sejam realizados em regiões onde a exploração dos serviços não é economicamente atrativa para as grandes operadoras.

Trata-se de norma de elevado impacto econômico, com potencial de contribuir significativamente para a ampliação do acesso à internet no País. A título de ilustração, em 2016, a Anatel e a operadora Vivo negociaram um Termo de Ajustamento de Conduta que envolvia cifras da ordem de R\$ 4 bilhões. No mesmo ano, a empresa Oi divulgou a informação de que pretendia propor à Agência um TAC para a conversão de cerca de R\$ 11 bilhões de multas em investimentos.

Embora o mérito do regulamento expedido pela Anatel seja inegável, julgamos pertinente que a legislação ordinária estabeleça algumas diretrizes complementares às normas determinadas pela Agência – motivo pelo qual elaboramos o presente projeto de lei. Em primeiro lugar, entendemos que as redes construídas em contrapartida à conversão das multas devem ser compartilhadas com todas as operadoras interessadas em prestar o serviço na localidade. A medida se justifica porque os recursos a serem utilizados para a implantação dessas redes têm origem eminentemente pública, pois são oriundas da renúncia de receitas federais de elevada monta. Sendo assim, não é razoável admitir que os ganhos econômicos advindos da exploração dessas redes sejam apropriados exclusivamente pela operadora que se beneficiou da renúncia, em detrimento de outras competidoras.

Além disso, propomos a introdução de dispositivo que determina que a remuneração pelo uso dessas redes seja estabelecida com base em modelo de custos. O objetivo da medida é impedir que as detentoras da infraestrutura bloqueiem o acesso da rede por outras prestadoras, prática que, em última instância, causaria o desvirtuamento do espírito da iniciativa.

Em complemento, o projeto determina que a disponibilização da infraestrutura a terceiros se faça de imediato à sua implantação. Neste caso, o intuito é afastar a hipótese do estabelecimento do chamado “feriado regulatório”, cujo efeito indesejável para a competição seria assegurar às proprietárias das redes um prazo temporário para explorá-las em caráter de exclusividade.

Os principais beneficiados pelo projeto serão os consumidores, que passarão a dispor de cobertura de banda larga em regiões de baixa atratividade econômica, onde a prestação dos serviços de internet é deficiente ou até mesmo inexistente. Há inclusive forte expectativa de que os usuários passem a contar com diferentes opções de contratação, em virtude da oferta de capacidade de rede para outras operadoras interessadas em prestar o serviço nessas localidades.

Igualmente contemplados pela iniciativa serão os pequenos provedores de internet, que hoje representam o principal veículo de massificação da banda larga nos municípios de menor porte. Apesar da sua notável vocação para o empreendedorismo e do seu enorme potencial para a geração de empregos, essas empresas enfrentam sérias dificuldades para expandir suas atividades, haja vista não disporem de acesso facilitado a fontes de financiamento para implantação de redes de telecomunicações. A expectativa é que o estabelecimento de um regime especial de compartilhamento para as redes oriundas dos TACS contribua para ampliar as oportunidades de negócios dos pequenos provedores.

É, pois, com a intenção de acelerar o processo de universalização do acesso à internet no País que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência,

disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Art. 156-A. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 629, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, conforme disposto nos artigos 2º, I e IV, 3º, 7º e, especialmente, 19, todos da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o art. 5º, IV e § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), segundo o qual os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO o art. 68 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), que estabelece que as sanções a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurando-se sempre o direito de defesa;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, o qual dispõe que a Agência poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO os comentários recebidos na Consulta Pública nº 13, de 11 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente, o teor do Parecer

nº 1.071/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 6 de setembro de 2013, do Informe nº 33/2013/COQL/SCO-PRRE/SPR, de 11 de outubro de 2013, e da Análise nº 454/2013-GCRZ, de 22 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.016839/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 724, realizada em 5 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 629, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

REGULAMENTO DE CELEBRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para a celebração e o acompanhamento, no âmbito administrativo, de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Anatel e concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações, inclusive de radiodifusão, bem como demais administrados sujeitos à regulação da Agência, aqui denominados de Compromissária, e dá outras providências, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 68 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 5º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

§ 1º Os Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta regidos por este Regulamento contemplarão processos nos quais não tenha sido proferida decisão transitada em julgado na esfera administrativa.

§ 2º A celebração de acordos relativos a processos com decisão administrativa transitada em julgado rege-se pelas disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e pelas demais diretrizes normativas da Advocacia Geral da União sobre o tema.

Art. 2º Compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, conforme disposto nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º A Anatel poderá firmar TAC, com eficácia de título executivo extrajudicial, com vistas a adequar a conduta da Compromissária às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, nos termos deste Regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 7923, de 2017, da lavra do Deputado Wilson Beserra, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O projeto acrescenta o artigo 155-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, cujo caput estabelece que os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações em decorrência de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – serão destinados à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social.

O primeiro parágrafo do artigo 155-A define que somente serão admitidos projetos aprovados pela Anatel que apresentem valor presente líquido negativo, o qual será calculado segundo metodologia definida pela Anatel.

Já o segundo parágrafo estabelece que as redes implementadas por meio de tais projetos deverão ser ofertadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, proibindo-se o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, mesmo que de forma temporária.

Esse compartilhamento será feito, conforme o terceiro parágrafo, mediante remuneração, a qual será orientada a custos, definida na forma de regulamentação.

O texto será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após apreciado por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação

e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de uma questão importante, a democratização do acesso a informação e a universalização do acesso à internet em banda larga, que exigirá investimentos de dezenas de bilhões de reais para ampliar a cobertura para a maioria dos municípios brasileiros com infraestrutura de fibra ótica.

A questão central é a impossibilidade de que a implantação de tal infraestrutura seja financiada com recursos públicos, em face das conhecidas restrições de ordem fiscal. Assim, faz-se necessário estabelecer uma política pública que estimule o setor privado, no caso as operadoras de telecomunicações, a participar desse esforço.

Isso já está parcialmente normatizado em âmbito infralegal por meio do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), aprovado pela Resolução da Anatel nº 629/13.

Essa legislação permite que as multas aplicadas pela Agência às prestadoras de telecomunicações possam ser convertidas em investimentos em projetos de ampliação da capacidade, capilaridade e cobertura de redes em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise cria diretrizes adicionais para o estabelecimento desses acordos. A primeira delas é a de que somente serão admitidos projetos aprovados pela Agência que apresentem “valor presente líquido negativo”, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela própria Agência.

Essa medida é extremamente importante, pois visa garantir que os projetos de ampliação de rede de telecomunicações feitos com base em termos de ajustamento de conduta que convertam multas em investimentos sejam implantados em áreas que não seriam naturalmente objeto de investimentos por parte das operadoras em função de sua inviabilidade econômica.

Assim, a determinação de que os projetos aprovados necessariamente tenham valor presente líquido negativo é uma garantia que o investimento decorrente da conversão de multas será aplicado em uma área que não

teria o investimento pelos critérios de mercado, os quais pressupõem rentabilidade, e, portanto, valor presente líquido positivo.

A segunda diretriz definida na proposição é a que obriga que as redes construídas com base na conversão de multas no âmbito dos termos de ajustamento de conduta sejam obrigatoriamente compartilhadas com outras operadoras, mediante remuneração orientada a custos, na forma da regulamentação.

Essa medida também é de vital importância, pois essas redes serão implantadas com base em recursos de conversão de multas aplicadas pela Anatel às operadoras. Em última análise, estão sendo feitas com recursos públicos, o que exige, portanto, diretrizes rigorosas de compartilhamento para que o interesse público de ampliação da cobertura de banda larga prevaleça.

Isso posto, consideramos o projeto altamente meritório, pois implementa no ambiente legal diretrizes que necessariamente deverão ser adotadas pela Anatel na celebração dos termos de ajustamento de conduta para a conversão de multas em investimentos.

Os reflexos de longo prazo dessas medidas serão uma ampliação gradativa da cobertura de infraestrutura de banda larga em regiões de baixa atratividade econômica, onde hoje ela ou é inexistente, ou é deficiente.

Além disso, a obrigatoriedade de compartilhamento aumentará a eficiência do uso dessas infraestruturas, fomentando até mesmo o surgimento de provedores locais de acesso à internet em banda larga.

Entretanto, apesar de concordarmos integralmente com o mérito do projeto, consideramos que o texto merece alguns aperfeiçoamentos para que se harmonize aos conceitos que fundamentam o modelo de funcionamento do setor de telecomunicações.

Esse é o caso das regras sobre TACs, que não possuem normas legais específicas da área de telecomunicações e, acreditamos que devem ser mencionados na LGT, de forma a dar mais segurança jurídica a este instrumento.

É necessário também ajustar o texto para os casos de TACs celebrados com empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não necessariamente relacionadas ao acesso à Banda Larga, tais como aquelas que prestam o Serviço de Acesso Condicionado e Serviço Limitado Móvel Marítimo.

Outro aspecto que consideramos que merece aperfeiçoamento é o posicionamento do novo artigo dentro da LGT. A proposta prevê que fique no Título IV, o qual dispõe sobre as “redes de telecomunicações”, o qual consideramos inadequada, pois os dispositivos desse Título tratam de aspectos de compartilhamento de redes, e não sobre sanções ou investimentos.

Tendo em vista que os “Termos de Ajustamento de Conduta” são um tipo de sanção administrativa, entendemos que o dispositivo ficaria melhor alocado no Título VI, Capítulo I, que define as Sanções Administrativas.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo, onde realocamos o novo dispositivo e fazemos também os ajustes de terminologia.

Desta forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que aplicável**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, **na forma do regulamento**, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 28 de novembro de 2018 proferi meu parecer ao Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, pela aprovação com Substitutivo.

Todavia, em segunda análise após a leitura do parecer, vislumbrei a necessidade de melhor precisão do inciso I, ao art. 182-A, proposto para a LGT – Lei nº 9.472/97. Em lugar da expressão “sempre que aplicável”, para não deixar ambiguidade na aplicabilidade do dispositivo, optamos por substituí-la por “sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga”. Dessa forma, prestadoras que não prestem serviços de banda larga não seriam objeto do dispositivo.

Desta forma, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.923, de 2017, passa a ser oferecido com a seguinte redação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, na forma do regulamento, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.923/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Roberto Alves - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Professor Pacco, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.923/17

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os compromissos de implantação e modernização de redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social assumidos pelas operadoras de telecomunicações em função de termos de ajustamento de conduta celebrados com a Anatel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 182-A. A Anatel poderá firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com vistas a adequar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações às disposições legais, regulamentares ou contratuais, mediante o estabelecimento de compromissos, para o atendimento do interesse público no que pertine à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, atendendo aos seguintes requisitos:

I – Os projetos vinculados a compromissos assumidos pelas prestadoras em decorrência de TACs serão destinados, **sempre que a prestadora ofertar serviços de banda larga**, à ampliação da capacidade, capilaridade ou cobertura das redes de banda larga em áreas de baixo desenvolvimento econômico e social;

II – Somente serão aprovadas, propostas que apresentem valor presente líquido negativo, a ser apurado conforme metodologia de cálculo definida pela Agência;

III – As redes implementadas no âmbito de um TAC deverão ser disponibilizadas para uso por quaisquer prestadoras interessadas, na forma do regulamento, vedado o estabelecimento de instrumentos que dificultem seu compartilhamento, ainda que de forma temporária;

IV – O cálculo do valor de remuneração pelo uso das redes de que trata este artigo deverá ser orientado aos custos de oferta dos produtos de atacado, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
